



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0094/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 064/2025. PODER LEGISLATIVO. DECLARA AS FESTAS JUNINAS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 11 de julho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 064/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Edísio Novais de Lima, que objetiva declarar as festas juninas como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de Itaitinga/CE. A proposição também autoriza o Poder Executivo a realizar festivais juninos, através da Secretaria de Cultura e Turismo, e prevê que as despesas decorrentes sejam





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

alocadas em orçamento próprio na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A justificativa do projeto ressalta a importância das festas juninas como expressão cultural do Nordeste e de Itaitinga, buscando a sua preservação e valorização.

2. Da Análise Jurídica

O projeto de lei em análise, embora tenha o mérito de buscar a valorização da cultura local, **APRESENTA VÍCIO DE INICIATIVA**, o que o torna formalmente inconstitucional. Ao autorizar o Poder Executivo a realizar "FESTIVAIS JUNINOS" por meio da Secretaria de Cultura e Turismo (Art. 2º) e ao determinar que as despesas sejam previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 4º), a proposição interfere diretamente na gestão administrativa e orçamentária do município. Matérias dessa natureza são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no art. 48, § 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga/CE. A iniciativa parlamentar, neste caso, usurpa a competência do Prefeito, violando o princípio da separação dos poderes.

Ademais, **O PROJETO DE LEI CRIA DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO, COMO OS CUSTOS COM PALCO, SOM, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS E TRANSPORTE DE QUADRILHAS** (Art. 4º), **SEM A DEVIDA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. Tal omissão contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e o art. 179, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga/CE. A criação de despesas para o Executivo por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar é vedada, o que reforça o vício formal da proposição.

A matéria tratada no projeto, por sua natureza, deveria ser objeto de Projeto de Indicação, conforme o art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga/CE. Através da indicação, o Poder Legislativo sugere ao Poder Executivo a adoção de medidas de sua competência, respeitando-se a autonomia e a iniciativa de cada poder.

3. Da Conclusão

Pela inconstitucionalidade e ilegalidade, por vício de iniciativa e criação de despesas para o Poder Executivo, com a sugestão de que a matéria seja apresentada por meio de Projeto de Indicação.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Esta Procuradoria-Geral MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL à TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 064/2025, por não estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

